



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000459/2007-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.342 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA
Recorrente DELBA AGROPECUARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

ERRO DE FATO.

A alegação de erro de fato supostamente cometido no preenchimento da DIPJ deve ser provada mediante a apresentação de elementos hábeis e idôneos para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº

Assinado digitalmente em 20:23:57/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Conforme relatado no auto de infração de fls. 158/171, a autoridade fiscal acusa a contribuinte de haver deixado de adicionar ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real dos anos de 2003, 2004 e 2005, a realização mínima do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995.

Havendo a DRJ de origem decidido pela procedência do lançamento (fls. 357/361), a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 364/367), pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, alegando, em síntese, que embora não tenha tributado a realização mínima do lucro inflacionário nos anos de 2004 e 2005, cometeu outros erros de fato no preenchimento das respectivas DIPJs que, tomados em consideração, levaria o resultado apurado nesses períodos a prejuízo fiscal, conforme DIPJs retificadoras em anexo.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade e Alcance do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Alegado Erro de Fato

Por meio das DIPJs retificadoras relativas aos anos-calendários de 2004 e 2005 (fls. 218/298 e fls. 299/332), a recorrente pretende demonstrar que, tomados em conjunto, os erros de fato cometidos no preenchimento das DIPJs originais (fls. 50/127 e fls. 128/157) levariam o resultado apurado pelo auditor a prejuízo fiscal, afastando, dessa forma, o lançamento de ofício.

Ocorre que, por haverem as citadas DIPJs retificadoras sido apresentadas após a ciência ao auto de infração, as informações ali prestadas não possuem a presunção de veracidade própria das declarações apresentadas antes do início do procedimento fiscal.

Assim sendo, as despesas operacionais que a recorrente alega, em virtude de erro de fato, não ter informado em suas DIPJs originais, devem ser provadas através de documentos hábeis e idôneos, tais como as respectivas notas fiscais. As demonstrações financeiras de fls. 209/216, e o Lalur de fls. 194/208, por não individualizarem as citadas despesas, são insuficientes à sua comprovação.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto

DF CARF MF

Processo nº 15563 000459/2007-90
Acórdão nº 1201-00.342

Fl 385

SI-C2T1
Fl 370

Assinado digitalmente em 25/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda